TC nº 72-002.826 08-43

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de limpeza, asseio, desinsetização, desratização, descupinização, jardinagem e conservação. Relevadas a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação e a publicação extemporânea no DOC. Precedentes. Pregão CONHECIDO. Demais REGULARES. Votação unânime.

TCs citados: 72.003.825.04-92, 72.001.239.04-59, 72.001.066.11-61, 72.000.471.96-33, 72.000.077.04-13, 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50.

Transitado em julgado em: 07.06.2013.

2.642ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as falhas referentes à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, assim como a decorrente da extemporaneidade da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, tendo em vista que ambas não trouxeram prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade e, considerando que a área técnica entendeu justificada a utilização do índice de reajuste utilizado no caso em tela, em julgar regulares os instrumentos analisados, bem como conhecer do procedimento licitatório Pregão 004/2006.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 002/2006 e os Termos Aditivos dele decorrentes, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa SEI Serviços Integrados Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, asseio, desinsetização e congêneres nas áreas internas e externas nos Hospitais Municipais Menino Jesus e Dr. José Soares Hungria.

Analisa-se, ainda, o Pregão nº 04/2006.

Em sua análise inicial a Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade do Pregão, em razão da falta de sua publicação em jornal de grande circulação e pela indicação de índice de reajuste relativo a serviços com predominância de mão de obra, quando o correto seria o específico de conservação e limpeza de ambientes.

O contrato também foi considerado irregular, por decorrer de licitação irregular, intempestividade em sua publicação, acrescentando-se o fato da utilização inadequada do índice de reajuste.

Por derivarem de contrato irregular, todos os Termos Aditivos foram tidos por irregulares, sendo que nos Aditivos 001 e 002/2007 foi apontado, ainda, a utilização inadequada do índice de reajuste.

Após a manifestação da Origem, a área técnica entendeu passível de relevação a falha referente à publicação extemporânea na imprensa oficial e manteve as conclusões quanto às demais infringências.

Em razão dos apontamentos, os autos retornaram à área técnica para informar o total da importância paga à contratada em função do índice de reajuste incorreto.

Após elaboração de demonstrativo do cálculo, a Coordenadoria IV informou que o valor pago a mais foi de R$ 11.030,40, (onze mil e trinta reais e quarenta centavos), no período de 27.01.06 a 26.01.09.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal acompanhou “in totum” as conclusões da auditoria e opinou pela irregularidade do Pregão e dos ajustes apreciados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Pregão e dos ajustes, com relevação das impropriedades, sugerindo a intimação do Assessor Jurídico da Pasta para apresentação de defesa.

Foram intimados o subscritor do contrato, o Assessor Jurídico da Pasta e a contratada para manifestação a respeito do pagamento indevido em função do reajuste incorreto.

Analisadas as defesas, a área técnica entendeu justificada a utilização do índice de reajuste em questão, razão pela qual inexiste valor a ser glosado.

Ciente do acrescido, o órgão fazendário reiterou sua promoção requerendo o acolhimento dos instrumentos em julgamento.

A Secretaria Geral acompanhou a área técnica quanto à adoção do índice de reajuste e, tendo em vista os julgados deste Tribunal, entendeu passíveis de relevação a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação e a extemporaneidade da sua publicação na imprensa oficial.

Opinou, ao final, pelo acolhimento excepcional do Pregão e dos ajustes.

É o relatório.

V O T O

À vista dos precedentes desta Corte de Contas, relevo as falhas apontadas referentes à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, assim como a decorrente da extemporaneidade da sua publicação no Diário Oficial da Cidade, tendo em vista que ambas as falhas não trouxeram prejuízo à competitividade ou ofensa ao princípio da publicidade.

Considerando que a área técnica entendeu justificada a utilização do índice de reajuste utilizado no caso em tela, julgo regulares os instrumentos analisados e conheço do Pregão nº 04/2006.